



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/09/16000421

Número / Ano	000421/2021
Data / Horário	16/09/2021 - 09:15:43
Ementa	Institui o "Programa Refeição para Todos" e dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.
Autor	Sandro Daumas
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3
Número da Matéria	66
Emitido por	Thais



AT

PROJETO DE LEI Nº 66/2021

“Institui o “Programa Refeição para Todos” e dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.”

Art. 1º Fica Instituído o “Programa Refeição para Todos”, no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ.

Parágrafo único. O “Programa Refeição para Todos” tem por objetivo combater o desperdício de alimentos e incentivar a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano.

Art. 2º Poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais regulares que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, e revendedores de produtos *in natura*, que operam em observância às normas aplicáveis à espécie, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo abrange:

I – empresas;

II – hospitais;

III – supermercados;

IV – cooperativas;

V – restaurantes;

VI – lanchonetes;

VII – demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados e prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

consumo, regularmente cadastrados no “Programa Refeição para Todos”, ficam autorizados a doar excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, às entidades públicas ou privadas de assistência social e/ou sem fins lucrativos, diretamente aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social, que atendam aos seguintes critérios:

I – sejam “sobras limpas”, que não estão na retaguarda, na cozinha ou em equipamentos como “Pass Through”;

II – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

III – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejáveis;

Parágrafo único. A doação que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita em colaboração com o poder público, por meio de banco de alimentos ou de outras entidades benfeicentes de assistência social e/ou sem fins lucrativos, certificadas na forma da lei, bem como a entidades religiosas, de modo gratuito e sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 4º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 5º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual, tais como sobras de balcão térmico ou refrigerado.

Art. 6º Os beneficiários das doações autorizadas por esta lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 7º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 8º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal do “Programa Refeição para Todos”, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 16 de Outubro, em alusão ao Dia Mundial da Alimentação.

Parágrafo único. Na data a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser realizadas ações conjuntas entre o Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores e as diversas entidades/instituições do Município, por intermédio da realização de palestras, debates, prestação de contas e quaisquer outras atividades culturais/educacionais, que contemplem e valorizem a finalidade do “Programa Refeição para Todos”, como forma de incentivo a adesão de novos parceiros e/ou colaboradores.

Art. 10º O Município regulamentará as condições para operacionalização do processo de doação e consumo, estabelecendo as condicionantes para as embalagens, transporte, acondicionamento e distribuição dos produtos, observadas a segurança sanitária cabível em cada etapa.

Art. 11º A Lei Federal nº 14.016/2020 e demais legislações pertinentes suplementarão a presente lei, no que couber.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 16 de setembro de 2021.


Sandro de Oliveira Daumas
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação do plenário desta casa legislativa, o presente projeto de lei, sendo este projeto muito importante e relevante para que se regulamente em âmbito Municipal, matéria já regulamentada em escala Federal, visando com a presente, resguardar aqueles que por mera liberalidade buscam realizar doação de alimentos aos necessitados e por conseguinte, levar alimento a todos aqueles que necessitam.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sandro de Oliveira Daumas
Vereador



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI N° 066/2021 “INSTITUI O “PROGRAMA REFEIÇÃO PARA TODOS” E DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PRÓPRIOS PARA O CONSUMO HUMANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela aprovação do Projeto de Lei n. 066/2021, apresentado pelo Vereador Sandro de Oliveira Daumas do Legislativo Municipal de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 066/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

Email: jurídico.camaramacabu@gmail.com / Telefone: (22) 2779-2047



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

lmc

Relator: Lucas Madureira Pereira

Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 066/2021.

lmc

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa, Lucas Madureira Pereira.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 066/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000
Email: jurídico.camaramacabu@gmail.com / Telefone: (22) 2779-2047



CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 258/2021

Conceição de Macabu, 13 de outubro de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

**Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 66/2021 – Poder Legislativo**

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 66/2021, de autoria do vereador Sandro Daumas, que “Institui o Programa Refeição para Todos” e dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências”.

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi lida no 16/09/2021, tendo sido aprovada por unanimidade na Reunião Ordinária do dia 07/10/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara
Biênio 2021/2022**

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
No	12.586/21
Em	13/10/21
Aas:	JO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO ANTEPROJETO DE LEI N° 66/2021.

Autoria: Poder Legislativo

“Institui o “Programa Refeição para Todos” e dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.”

Art. 1º Fica Instituído o “Programa Refeição para Todos”, no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ.

Parágrafo único. O “Programa Refeição para Todos” tem por objetivo combater o desperdício de alimentos e incentivar a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano.

Art. 2º Poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais regulares que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, e revendedores de produtos *in natura*, que operam em observância às normas aplicáveis à espécie, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo abrange:

- I – empresas;
- II – hospitais;
- III – supermercados;
- IV – cooperativas;
- V – restaurantes;
- VI – lanchonetes;

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

VII – demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados e prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, regularmente cadastrados no “Programa Refeição para Todos”, ficam autorizados a doar excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, às entidades públicas ou privadas de assistência social e/ou sem fins lucrativos, diretamente aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social, que atendam aos seguintes critérios:

I – sejam “sobras limpas”, que não estão na retaguarda, na cozinha ou em equipamentos como “Pass Through”;

II – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

III – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejáveis;

Parágrafo único. A doação que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita em colaboração com o poder público, por meio de banco de alimentos ou de outras entidades benfeicentes de assistência social e/ou sem fins lucrativos, certificadas na forma da lei, bem como a entidades religiosas, de modo gratuito e sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 4º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 5º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual, tais como sobras de balcão térmico ou refrigerado.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 6º Os beneficiários das doações autorizadas por esta lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 7º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 8º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal do “Programa Refeição para Todos”, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 16 de Outubro, em alusão ao Dia Mundial da Alimentação.

Parágrafo único. Na data a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser realizadas ações conjuntas entre o Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores e as diversas entidades/instituições do Município, por intermédio da realização de palestras, debates, prestação de contas e quaisquer outras atividades culturais/educacionais, que contemplem e valorizem a finalidade do “Programa Refeição para Todos”, como forma de incentivo a adesão de novos parceiros e/ou colaboradores.

Art. 10º O Município regulamentará as condições para operacionalização do processo de doação e consumo, estabelecendo as condicionantes para as embalagens, transporte, acondicionamento e distribuição dos produtos, observadas a segurança sanitária cabível em cada etapa.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

Art. 11º A Lei Federal nº 14.016/2020 e demais legislações pertinentes suplementarão a presente lei, no que couber.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 13 de outubro de 2021.


Jorge Luiz da Silva Andrade
Presidente



CÓPIA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência**

Ofício GP nº 303/2021

Conceição de Macabu/RJ, 16 de novembro de 2021.

Ao Editor Chefe do Diário Oficial
Sr. Emanoel de Oliveira Barcelos

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, Lei nº 1.725/2021, de autoria do vereador Sandro de Oliveira Daumas (Sandro Daumas) que “Institui o “Programa Refeição para Todos” e dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.”, promulgada pelo Poder Legislativo.

O arquivo será encaminhado via e-mail para publicação.

Manifestando a Vossa Senhoria protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara
Biênio 2021/2022**

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº	14.305/21
Em	14/11/21
Ass.:	JLAD



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 05/2021

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou voto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 8º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Jorge Luiz Silva Andrade, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 66/2021, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo sob nº 12.586/21;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou voto, pelo Excentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 1.725/2021 oriunda do Projeto de Lei nº 66/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu/RJ, 16 de novembro de 2021.



Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente
Biênio 2021-2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI N.º 1.725/2021

Institui o “Programa Refeição para Todos” e dispões sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Jorge Luiz Silva Andrade, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e o Prefeito sancionou tacitamente a presente Lei:

LEI:

Art. 1º Fica Instituído o “Programa Refeição para Todos”, no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ.

Parágrafo único. O “Programa Refeição para Todos” tem por objetivo combater o desperdício de alimentos e incentivar a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano.

Art. 2º Poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais regulares que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, e revendedores de produtos *in natura*, que operam em observância às normas aplicáveis à espécie, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo abrange:

I – empresas;

II – hospitais;

III – supermercados;

IV – cooperativas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

V – restaurantes;

VI – lanchonetes;

VII – demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados e prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, regularmente cadastrados no “Programa Refeição para Todos”, ficam autorizados a doar excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, às entidades públicas ou privadas de assistência social e/ou sem fins lucrativos, diretamente aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social, que atendam aos seguintes critérios:

I – sejam “sobras limpas”, que não estão na retaguarda, na cozinha ou em equipamentos como “Pass Through”;

II – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

III – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejáveis;

Parágrafo único. A doação que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita em colaboração com o poder público, por meio de banco de alimentos ou de outras entidades benfeicentes de assistência social e/ou sem fins lucrativos, certificadas na forma da lei, bem como a entidades religiosas, de modo gratuito e sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 4º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 5º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual, tais como sobras de balcão térmico ou refrigerado.

Art. 6º Os beneficiários das doações autorizadas por esta lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

E-mail: camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br / Telefone: (22) 2779-2047

www.conceicaodemacabu.rj.leg.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 7º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 8º Dadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal do “Programa Refeição para Todos”, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 16 de Outubro, em alusão ao Dia Mundial da Alimentação.

Parágrafo único. Na data a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser realizadas ações conjuntas entre o Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores e as diversas entidades/instituições do Município, por intermédio da realização de palestras, debates, prestação de contas e quaisquer outras atividades culturais/educacionais, que contemplem e valorizem a finalidade do “Programa Refeição para Todos”, como forma de incentivo a adesão de novos parceiros e/ou colaboradores.

Art. 10º O Município regulamentará as condições para operacionalização do processo de doação e consumo, estabelecendo as condicionantes para as embalagens, transporte, acondicionamento e distribuição dos produtos, observadas a segurança sanitária cabível em cada etapa.

Art. 11º A Lei Federal nº 14.016/2020 e demais legislações pertinentes suplementarão a presente lei, no que couber.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 16 de novembro de 2021.


Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 05/2021

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou voto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 8º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO

DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Jorge Luiz Silva Andrade, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 66/2021, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi

recebido pelo Poder Executivo sob nº 12.586/21;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou voto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 1.725/2021 oriunda do Projeto de Lei nº 66/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu/RJ, 16 de novembro de 2021.

Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente
Biênio 2021-2022

LEI N.º 1.725/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO

DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Jorge Luiz Silva Andrade, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e o Prefeito sancionou tacitamente a presente Lei:

LEI:

Art. 1º Fica Instituído o “Programa Refeição para Todos”, no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ.

Parágrafo único. O “Programa Refeição para Todos” tem por objetivo combater o desperdício de alimentos e incentivar a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano.

Art. 2º Poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais regulares que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano, e revendedores de produtos *in natura*, que operam em observância às normas aplicáveis à espécie, editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo abrange:

I – empresas;

II – hospitais;

III – supermercados;

IV – cooperativas;

V – restaurantes;

VI – lanchonetes;

VII – demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados e prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, regularmente cadastrados no “Programa Refeição para Todos”, ficam autorizados a doar excedentes não comercializados ainda próprios para o consumo humano, às entidades públicas ou privadas de assistência social e/ou sem fins lucrativos, diretamente aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social, que atendam aos seguintes critérios I – sejam “sobras limpas”, que não estão na retaguarda, na cozinha ou em equipamentos como “Pass Through”;

II – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

III – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

IV – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejáveis;

Parágrafo único. A doação que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita em colaboração com o poder público, por meio de banco de alimentos ou de outras entidades benéficas de assistência social e/ou sem fins lucrativos certificadas na forma da lei, bem como a entidades religiosas, de modo gratuito e sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 4º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 5º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual, tais como sobras de balcão térmico ou refrigerado.

Art. 6º Os beneficiários das doações autorizadas por esta lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 7º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 8º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal do “Programa Refeição para Todos”, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 16 de Outubro, em alusão ao Dia Mundial da Alimentação.

Parágrafo único. Na data a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser realizadas ações conjuntas entre o Poder Executivo Municipal, a Câmara de Vereadores e as diversas entidades/instituições do Município, por intermédio da realização de palestras, debates, prestação de contas e quaisquer outras atividades culturais/educacionais, que contemplem e valorizem a finalidade do “Programa Refeição para Todos”, como forma de incentivo a adesão de novos parceiros e/ou colaboradores.

Art. 10º O Município regulamentará as condições para operacionalização do processo de doação e consumo, estabelecendo as condicionantes para as embalagens, transporte, acondicionamento e distribuição dos produtos, observadas a segurança sanitária cabível em cada etapa.

Art. 11º A Lei Federal nº 14.016/2020 e demais legislações pertinentes complementarão a presente lei, no que couber.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 16 de novembro de 2021.

Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente